



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Artigo 23º – O Conselho Municipal de Juventude deve fomentar políticas e ações que favoreçam o acesso massivo dos jovens à prática desportiva, mediante a implementação de um sistema de promoção e apoio às iniciativas de um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo 8 – Do Direito à Integração e a Re-inserção Social

Artigo 24º – Todos os jovens em situação especial, compreendendo a pobreza, exclusão social, indigência, pessoas com deficiência, privação de moradia, privação da liberdade têm o direito à re-inserção e à integração plena na sociedade, sendo sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam o acesso a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Capítulo 9 – Do Direito à Plena Participação Social e Política

Artigo 25º – Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Artigo 26º – Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos.

Artigo 27º – Os jovens de Piratini têm direito a políticas públicas que apoiem o fortalecimento das organizações juvenis, democráticas, autônomas e comprometidas socialmente, para que os jovens do município possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo 10 – Do Direito à Informação

Artigo 28º – Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do município.

Artigo 29º – Os jovens de Piratini têm direito a políticas públicas que criem, promovam e apoiem sistema de informação que permita ao jovem





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

no município Piratini obter acesso gratuito a internet, bem como processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo 11 – Do Direito ao Meio Ambiente

Artigo 30º – Todos os jovens têm direito a desfrutar de um ambiente equilibrado, limpo e sadio, que propicie o desenvolvimento integral da juventude no município de Piratini.

Capítulo 12 – Do Direito à Prestação de Serviço Social Voluntário

Artigo 31º – Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social Voluntário como preparação para o trabalho e exercício da solidariedade e da cidadania política.

Capítulo 13 – Dos Deveres dos Jovens

Artigo 32º – Todos os jovens têm o dever de ajudar a amparar os pais ou seus responsáveis na velhice, carência ou enfermidade.

Artigo 33º – Todos os jovens têm o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição Federal, as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- a. Defesa da paz;
- b. Pluralismo político e religioso;
- c. Dignidade da pessoa humana;
- d. Respeito às diversidades;
- e. Defesa incondicional da democracia;
- f. Exercício contínuo da cidadania;
- g. Defesa e preservação do meio ambiente;
- h. Defesa da livre organização do povo;
- i. Exercício de sua cidadania de forma ativa.

Artigo 34º – Todos os jovens têm o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade, bem como trabalhar pelos seguintes objetivos:

- a. Construção de uma sociedade igualitária, libertária, justa e solidária.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

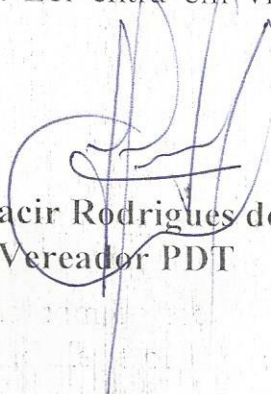
www.camarapiratini.rs.gov.br

b. Erradicação da pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais.

c. Promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, sexualidade e/ou de quaisquer outras formas de discriminação.

d. Desenvolvimento integral, ou seja, físico, mental e social, da pessoa humana.

Artigo 35º – Essa Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.


Sérgio Moacir Rodrigues de Castro
Vereador PDT

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Justificativa

Os jovens são o futuro da Nação, esta é uma frase que todos dizem com orgulho. Afinal, qual país “rico” e “moderno”, que não se preocupa com sua juventude. Por diversas razões a sociedade, de maneira geral, concorda com a ideia de que o Estado tem o dever de ter e promover políticas especiais para a juventude. Contudo, o que vemos cotidianamente é a identificação dos problemas, porém as soluções não são colocadas ou quando muito não são operacionalizadas pelo Estado e seus aparelhos administrativos.

A juventude sempre se organizou e lutou pela conquista de seus direitos. Na época da ditadura militar tivemos a juventude como a grande lutadora pelos direitos do povo brasileiro.

Hoje, em Piratini, vemos diversas lutas feitas pelos jovens como o Passe Livre, a Meia Entrada, eleição direta para diretores dos colégios, entre outros.

Organismos internacionais como a ONU também se posicionam de forma interessante sobre políticas para a juventude a partir da ideia de formulação de uma rede de proteção e incentivos para o pleno desenvolvimento dos jovens, principalmente, dos países mais pobres ou com desigualdades sociais profundas como o caso do Brasil.

Este Projeto de Lei pretende reforçar a ideia de que o jovem não é apenas o futuro, mas também faz parte da construção de uma sociedade de fato justa, onde não existam opressões sexuais, de cor, credo nem mesmo etárias. Com este, iremos dar um passo a mais no que já vem sendo feito em nível Federal com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e demais legislações.

Além disso, esse Projeto está em consonância com a Legislação Federal. Quanto a Constituição Federal do Brasil, esta já garante a todos os cidadãos o direito a saúde, informação, educação, trabalho, entre outros. No que tange a competência do município em legislar sobre essa questão como fica claro na Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) que diz:

“Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.”

